

Art. 2.º Este decreto-lei revoga e substitui o Decreto-Lei n.º 40 976, de 12 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 200

Convindo aperfeiçoar as condições de aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, respeitantes aos quadros técnicos das empresas executoras de obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e seu § único e 10.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As empresas que pretenderem obter alvarás requerê-lo-ão à comissão de inscrição, insinuando o pedido com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de inscrição no Grémio dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas respectivo;
- 2.º Certidão de matrícula no registo comercial e, no caso das sociedades, certidão da escritura de constituição;
- 3.º Relação dos quadros técnicos que possuem e dos apetrechamentos técnicos de que dispõem;
- 4.º Relação das obras executadas e que têm em curso, quer públicas, quer particulares, com indicação dos valores de adjudicação e dos prazos fixados para a conclusão.

§ 1.º Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão.

§ 2.º Os quadros técnicos dos empreiteiros de obras públicas como tais inscritos e classificados não poderão incluir diplomados com as categorias de engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia e construtor civil ou equiparados que prestem serviços técnicos de carácter permanente ao Estado, aos corpos e corporações administrativas e aos organismos de coordenação económica, ou que já façam parte de um quadro dessa mesma

natureza de outro empreiteiro de obras públicas também inscrito e classificado.

Art. 10.º Serão suspensos os alvarás dos empreiteiros de obras públicas para os quais se não verifique o disposto no § 2.º do artigo 5.º e os dos que não cumpram o disposto no artigo 8.º, e enquanto o não cumprirem, os dos que forem declarados em estado de falência, enquanto não forem reabilitados, e os daqueles em cujas empresas tenha deixado de haver a maioria portuguesa, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, ou tenha havido infracção ao disposto nos §§ 3.º e 4.º do mesmo preceito, enquanto aquela maioria não for restabelecida ou a infracção não se achar sanada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 8.987\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 8.987\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 14 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1959. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.